



# Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

**23/07/2020**

Edição N° 137



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



## COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

### DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2020/56261

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo o Sr. André Machado de Souza, titular do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Presidente Prudente, para responder, excepcionalmente, pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Ouro Fino Paulista da Comarca de Ribeirão Pires de 31/1/2020 a 1º/3/2020

### DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 56/2020

DESIGNAR para responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Ouro Fino Paulista, da Comarca de Ribeirão Pires, excepcionalmente, no período de 31 de janeiro a 1º de março de 2020



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

### SEMA 1.1.3 - PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013

RESULTADO DA 18ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 22/07/2020



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

### 2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0183/2020 - Processo 0037207-68.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

### 2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0183/2020 - Processo 1048068-57.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

### DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2020/56261

**Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo o Sr. André Machado de Souza, titular do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Presidente Prudente, para responder, excepcionalmente, pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Ouro Fino Paulista da Comarca de Ribeirão Pires de 31/1/2020 a 1º/3/2020**

PROCESSO Nº 2020/56261

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo o Sr. André Machado de Souza, titular do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Presidente Prudente, para responder, excepcionalmente, pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Ouro Fino Paulista da Comarca de Ribeirão Pires de 31/1/2020 a 1º/3/2020; b) designo a Sra. Valéria Sprovidello de Assis Nascimento, preposta substituta da Unidade vaga em questão, para responder pelo referido expediente a partir de 2/3/2020. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 21 de julho de 2020. (a) R I C A R D O A N A F E - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 56/2020

## **DESIGNAR para responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Ouro Fino Paulista, da Comarca de Ribeirão Pires, excepcionalmente, no período de 31 de janeiro a 1º de março de 2020**

PORTARIA Nº 56/2020

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a investidura do Sr. ANDRÉ MACHADO DE SOUZA na delegação correspondente ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Presidente Prudente, em 31 de janeiro de 2020, com o que se extinguiu a delegação antes conferida ao delegado relativa ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Ouro Fino Paulista da Comarca de Ribeirão Pires;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2020/56261 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º do artigo 39 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e a regra do artigo 28, inciso XXIX, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Ouro Fino Paulista da Comarca de Ribeirão Pires, declarada em 31 de janeiro de 2020, sob o número 2.156, pelo critério de Provimento, conforme o decidido nos autos do Processo nº 2001/551 - DICOGE 1.

RESOLVE:

DESIGNAR para responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Ouro Fino Paulista, da Comarca de Ribeirão Pires, excepcionalmente, no período de 31 de janeiro a 1º de março de 2020, o Sr. ANDRÉ MACHADO DE SOUZA, delegado do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Presidente Prudente; e a partir de 2 de março de 2020, a Sra. VALÉRIA SPROVIDELLO DE ASSIS NASCIMENTO, preposta substituta da referida Unidade vaga.

Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

RICARDO MAIR ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### SEMA 1.1.3 - PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013

## **RESULTADO DA 18ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 22/07/2020**

RESULTADO DA 18ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 22/07/2020

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

27. Nº 1000628-09.2019.8.26.0615 - APELAÇÃO - TANABI - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Apelante: Jandira Cândido Lopes. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tanabi. Advogado: ANTONIO CARLOS MARQUES - OAB/SP nº 301.038. - Negaram provimento ao recurso e mantiveram a recusa do registro, v.u.

28. Nº 1001840-24.2020.8.26.0100 - APELAÇÃO - CAPITAL - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Apelante: Eliane Regina Coutinho Negri Soares. Apelado: 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Advogada: ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES - OAB/SP nº 254.755. - Não conheceram do recurso, v.u.

29. Nº 1011514-45.2017.8.26.0451 - APELAÇÃO - PIRACICABA - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Apelante: Valdir Aparecido Nascimento. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piracicaba. Advogados: ANTONIO VANDERLEI DESUO - OAB/SP nº 39.166 e ANDRÉ FERREIRA ZOCCOLI - OAB/SP nº 131.015. - Não conheceram do recurso, v.u.

30. Nº 0002775-62.2019.8.26.0344/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MARÍLIA - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Embargante: CM 2 Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA. Embargado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Marília. Advogado: LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL - OAB/SP nº 197.839. - Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

31. Nº 1002336-90.2017.8.26.0348/50001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MAUÁ - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Embargantes: Carlito Vasconcelos Silva e Maria de Fatima Vasconcelos Silva. Embargado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mauá. Advogados: NORBERTO FONTANELLI PRESTES DE ABREU E SILVA - OAB/SP nº 172.253 e ROBERTA CASTILHO ANDRADE LOPES - OAB/SP nº 163.328. - Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

32. Nº 0002772-10.2019.8.26.0344/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MARILIA - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Embargante: CM 2 Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA. Embargado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Marília. Advogado: LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL - OAB/SP nº 197.839. - Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0183/2020 - Processo 0037207-68.2016.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0037207-68.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - V.H.F. - - L.M.S. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Tratou-se o presente feito de expediente administrativo instaurado por esta Corregedoria Permanente, com o objetivo de apurar a correção da remuneração do então Interino da unidade vaga, bem como de outros prepostos, em razão dos baixos repasses de valores ao Estado, em comparação com outras unidades vacantes de porte semelhante. De início, já indico à d. Procuradora do Estado que o presente procedimento se desdobrou em outros três processos, ao final brevemente narrados (1073372-63.2017.8.26.0100, 0029850-03.2017.8.26.0100 e 0020118- 95.2017.8.26.0100). Primeiramente, nestes autos, determinou-se a devolução da remuneração a maior percebida pelo Senhor Interino L. M. S. (para além do limete de 90,25% do salário dos Ministros do STF), bem como a imeditada suspensão dos pagamentos realizados a maior aos serventuários da unidade (salários aumentados em relação aos pagamentos efetuados pelo falecido Titular), devendos os valores excedentes serem depositados em conta remunerada em nome da serventia, até posterior decisão acerca do destino efetivo de tal numerário (fls. 87/89). No tocante à retirada mensal do então Interino L., o montante a maior foi devidamente devolvido, conforme fls. 92/94. Ressalte-se que este foi o único valor que o ex-designado retornou aos cofres públicos. Ao longo do procedimento, foram apontados os fatos jurídicos que levaram à quebra de confiança no antigo Tabelião Interino, tudo em afronta às Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça: A.) o aumento indevido e irregular dos salários de alguns prepostos da unidade, logo após o falecimento do Titular; B.) o aumento do salário de duas funcionárias do setor de contabilidade, sem a autorização deste Juízo Corregedor Permanente; C.) a contratação de serviço de Tecnologia da Informação e serviço de cópias sem prévia pesquisa de mercado e sem autorização desta Corregedoria Permanente e D.) outras irregularidades que demandavam acompanhamento em apartado, conforme apuração do laudo pericial, em especial a escrituração do ISS. Nesse sentido, determinou-se, pela r. Sentença prolatada, que o pagamento a maior depositado mês a mês em conta reservada da unidade, conforme decisão de fls. (87/89), fosse revertido ao Estado e que o saldo da diferença dos valores pagos a maior às funcionárias F. e L. fosse devolvido pelo Senhor Designado e revertido ao Estado. Impetrado recurso da referida sentença, decidiu, no mesmo sentido, a E. Corregedoria Geral da Justiça, às fls. 1765/1776. Assim, julgado o recurso, determinou este Juízo Censor o cumprimento da r. Sentença (fls. 1782/1783). Nesse tocante, veio aos autos a Senhora Interina (designada para responder pela unidade vaga após a quebra de confiança) para declarar o depósito no valor de R\$407.000,00, referentes ao valor provisionado a título de diferenças das comissões dos meses de junho a setembro de 2017, período de sua gestão junto à serventia, indicando, no mais, o desconhecimento quanto à existência de valores anteriores (fls. 1790/1791). Destaque-se que, anteriormente, a

Senhora Interina já havia reportado que a conta bancária utilizada pelo antigo Designado para o provisionamento dos valores referentes às comissões discutidas, havia lhe sido entregue com o valor de R\$139,46 (fls. 1738/1740). Bem por isso, esta Corregedoria Permanente instaurou o procedimento de nº 1073372-63.2017.8.26.0100, com o fim único de averiguar o destino das verbas provisionadas, que não foram revertidas ao Estado e cujo destino era incerto. Naquele procedimento, cuja cópia integral foi remetida à Procuradoria do Estado (Ofícios 184/2018 (eve), de 01.02.18, e 832/2019-rb, de 28.05.19), foi determinada a devolução pelo antigo Interino do valor de R\$1.406.015,68, cujo cumprimento não foi realizado. Indico que, quanto aos fatos narrados naquele feito, foi instaurado inquérito policial nº32/2018, que tramitava perante a 2º Delegacia do Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania - DPPC (Notícia de Fato nº 38.0005.0001347/2018-8). Ainda, em segundo procedimento instaurado em cumprimento à r. Sentença, processo nº 0029850-03.2017.8.26.0100, apurou-se a irregularidade da contratação com empresa de digitalização do acervo SMZ Rodriguez Tecnologia da Informação ME, bem como com empresa copiadora Kyodai Copy Copiadora Ltda. ME; a irregularidade da majoração do salário de funcionários e o lançamento de ISS como despesa no livro-caixa, gerando resultado líquido irreal e diminuindo o repasse a ser efetuado ao Estado. Verifico que cópia daqueles autos não foi encaminhada à d. Procuradoria do Estado, razão pela qual determino, a seguir, o encaminhamento de senha, bem como cópia da r. Sentença prolatada. Por fim, ainda em outro procedimento instaurado junto a esta Corregedoria Permanente (processo nº 0020118-95.2017.8.26.0100), apurou-se conduta irregular do antigo Interino no tocante a retenção indevida de valores que deveriam ser destinados ao Tribunal de Justiça. Novamente, o ex-designado negouse à devolução do numerário, razão pela qual este Juízo determinou o oficiamento aos órgãos interessados, incluindo-se a d. Procuradoria do Estado (Ofício 205/2018-vt, de 07.02.2018). Retornando à narrativa destes autos, para finalizar o breve sumário, do mesmo modo que ocorreu nos feitos conexos, o ex-Interino L. não devolveu os valores devidos (1800/1801), esgotando-se os recursos administrativos disponíveis a este Juízo para efetivar o cumprimento do decidido, razão pela qual se oficiou aos órgãos interessados. Nessa ordem de ideias, indico à Ilma. Procuradora do Estado, que as principais peças deste expediente, já foram encaminhadas à d. Procuradoria do Estado (conforme fls. 1829/1830). Não obstante, determino à z. Serventia Judicial que encaminhe novamente senha destes autos, bem como dos processos 1073372-63.2017.8.26.0100, 0029850-03.2017.8.26.0100 e 0020118-95.2017.8.26.0100, para fins de consulta ou outras providências, à Procuradoria do Estado - Grupo Especial de Atuação do Contencioso Geral - GEAC (fls. 1832). Noutro turno, destaco à d. Procuradora que, por mais nobre consideração que mereça o requerimento efetuado, é inviável a este Juízo proceder à atualização dos valores devidos e ao apontamento dos fatos geradores, bem como ressaltar que perícia contábil não foi realizada em todos os procedimentos, posto que esta Vara não dispõe de serviço técnico para tanto, esgotando-se sua atribuição na verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares e interinos de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Enfatizo, por demais importante, que as providências cabíveis a este Juízo encontram-se exauridas, uma vez que o ex-Interino L. M. S. não se insere na esfera de autoridade desta Corregedoria Permanente, restando aos órgão com atribuições bastantes as providências tidas por pertinentes. Bem assim, esclarecidos os fatos, não havendo outras providências de ordem administrativas a serem adotadas por este Juízo Corregedor Permanente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Encaminhe-se cópia deste despacho, bem como as senhas dos processos, para o e-mail de remessa (a fls. 1831), com cópia a Dra. Procuradora do Estado, servindo a presente decisão como ofício, em resposta à solicitação; com brevidade. Encaminhe-se cópia desta decisão e do requerimento de fls. 1831/1833 a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. Ciência ao MP. Cumprido o determinado nos autos, arquivem-se. - ADV: RODRIGO DE CAMPOS MEDA (OAB 188393/SP), RUBENS HARUMY KAMOI (OAB 137700/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0183/2020 - Processo 1048068-57.2020.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1048068-57.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - W.F.L. - VISTOS, Providencie a Senhora Oficial e Tabeliã a juntada aos autos de cópia do ato notarial, bem como a certidão de óbito do falecido. Sem prejuízo, apresente a Requerente cópia de sua certidão de nascimento e esclareça se a meeira e herdeiros sabiam de sua condição de herdeira (da requerente) no momento da lavratura da escritura pública de inventário, bem como, se ao tempo do óbito, sua paternidade já estava reconhecida pelo falecido. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: CARLOS FERNANDO PADULA (OAB 261573/SP), JOSE CARLOS PADULA (OAB 93586/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)